



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,

aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 3434/93

Autora: Vereadora Edith Dias de Carvalho.

Disciplina a denominação de próprios públicos.

Art. 1º. - Vedada a duplicidade, os próprios públicos terão nomes:

- I - de vultos históricos;
- II - de pioneiros;
- III - dos que exerceram cargos eletivos públicos;
- IV - daqueles que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Município, em qualquer atividade;
- V - de fatos históricos e/ou geográficos.

Parágrafo 1º. - Considera-se pioneira a pessoa que transferiu residência para o Município até o ano de 1950, mediante comprovação através de cópia do diploma de pioneiro, emitido pela Secretaria de Promoção da Cultura.

Parágrafo 2º. - Na impossibilidade da apresentação do diploma, a comprovação poderá ser feita mediante declaração de terceiro, com firma reconhecida.

Parágrafo 3º. - Admitem-se outras denominações, inclusive numeração, na aprovação de novos loteamentos.

Art. 2º. - O projeto de lei denominando e/ou alterando nome de próprio público conterá, obrigatoriamente, em sua apresentação, obedecida a ordem de incisos estabelecida no artigo anterior:

- I - inciso I, biografia;
- II - inciso II, diploma e/ou declaração da condição de pioneiro, atestado de óbito e biografia;
- III - incisos III e IV, atestado de óbito e biografia;
- IV - inciso V, ilustração bibliográfica.

Parágrafo único - O nome do homenageado será precedido de uma de suas qualificações, observada a ordem de pioneiro, cargo eletivo público, profissão liberal etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,

aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º

3434/93 - Fl. 02

Art. 3º. - A alteração da nomenclatura de próprios públicos, que contenham nomes de pessoas, fatos históricos e/ou geográficos, somente será permitida em relação a eventuais duplicidades existentes ou para adequação aos termos da lei.

Parágrafo único - Em relação a próprios públicos de uso diferente, resguardar-se-á a denominação existente em bairro com nomes padronizados, e, em situação idêntica, a mais antiga.

Art. 4º. - É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a próprio público municipal.

Art. 5º. - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, disciplinará as solenidades de descerramento de placas de nomenclatura dos próprios públicos municipais.

Parágrafo 1º. - A solenidade prevista no caput, nos casos dos incisos II, III e IV do artigo 2º, desta Lei, será realizada com a antecedente expedição de convites aos familiares do homenageado que residirem no Município, ocorrendo em data e local previamente fixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º. - O ato de descerramento será cumprido, preferencialmente, por um dos membros da respectiva família.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se a Lei n. 2375/88 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de agosto de 1993.


Nereu Vidal Cezar
PRESIDENTE


Fernando de Campos Barros Junior
1º SECRETÁRIO